



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Número 33.899 • ANO CXXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.717, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, disposta no Anexo VIII da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.536, de 28 de dezembro de 2017, passa a ter os valores constantes desta Lei.

Art. 2.º As retribuições pecuniárias estabelecidas nos anexos da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.536, de 28 de dezembro de 2017, passam a ter os seus valores consignados nesta Lei.

Art. 3.º O valor da GAMPE-C, estabelecida por meio do §2.º do artigo 6.º da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.536, de 28 de dezembro de 2017, passa a ser de R\$4.351,36 (quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Art. 4.º Os valores dos jetons, estabelecidos para os mandatos dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, instituído no §5.º do artigo 7.º da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.536, de 28 de dezembro de 2017, passam a ser respectivamente de R\$1.196,63 (mil cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) e R\$ 761,48 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), e o valor do jetom estabelecido no §6.º do artigo 7.º daquela Lei passa a ser de R\$543,94 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Art. 5.º As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente, e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1.º a 4.º, à data de 1.º de janeiro de 2018.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado
ARTHUR CÉSAR ZEHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Grupo ocupacional	Cargo	Área	Padrão	Classe	Valores											
					A	B	C	D	E	F	G	H	I			
AGENTE DE SERVIÇO	Administrativo		1	I	3.021,15	3.201,51	3.392,66	3.595,22	3.809,84	4.037,32	4.278,33	4.533,83	4.804,49			
			2	II	J	L	M	N	O	P	Q	R	S			
AGENTE DE APOIO	Administrativo Manutenção e Suporte em Informática Motorista Segurança Programador Taquígrafo Técnico em Telecomunicação		3	III	5.091,33	5.395,30	5.717,44	6.058,77	6.420,48	6.803,78	7.209,97	7.640,41	8.096,53			
			4	IV	A	B	C	D	E	F	G	H	I			
	Administrador		6.294,73	6.489,66	6.690,64	6.897,80	7.111,37	7.331,61	7.558,64	7.792,69	8.033,98					
			J	L	M	N	O	P	Q	R	S					
			8.282,77	8.539,28	8.803,67	9.076,30	9.357,38	9.647,16	9.945,88	10.253,89	10.571,42					
			5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I			
			9.064,54	9.420,85	9.791,15	10.176,03	10.576,03	10.991,74	11.423,80	11.872,86	12.339,54					
			J	L	M	N	O	P	Q	R	S					
	6	VI	12.824,58	13.328,69	13.852,63	14.397,15	14.963,07	15.551,23	16.162,50	16.797,81	17.458,09					
	Analista de Banco de Dados			5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
				9.064,54	9.420,85	9.791,15	10.176,03	10.576,03	10.991,74	11.423,80	11.872,86	12.339,54				
				J	L	M	N	O	P	Q	R	S				
				6	VI	12.824,58	13.328,69	13.852,63	14.397,15	14.963,07	15.551,23	16.162,50	16.797,81	17.458,09		
				5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
9.064,54				9.420,85	9.791,15	10.176,03	10.576,03	10.991,74	11.423,80	11.872,86	12.339,54					
6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S						
Analista de Organização e Métodos			5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I			
			9.064,54	9.420,85	9.791,15	10.176,03	10.576,03	10.991,74	11.423,80	11.872,86	12.339,54					
6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S						
			6	VI	12.824,58	13.328,69	13.852,63	14.397,15	14.963,07	15.551,23	16.162,50	16.797,81	17.458,09			

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO

**ANEXO IX
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	CÓDIGO	QTD	VALOR INTEGRAL (R\$)
Diretor Geral	07	MP.06.07	1	19.899,77
Assessor de Segurança Institucional	06	MP. 06.06	1	18.478,37
Diretor de Administração			1	
Diretor de Orçamento e Finanças			1	
Diretor de Planejamento			1	
Diretor de Tecnologia da Informação			1	
Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça	05	MP.06.05	3	17.056,95
Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça			4	
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça			21	
Assessor Jurídico de Corregedor-Geral de Justiça			1	
Assessor-Adjunto de Segurança Institucional			1	
Assessor de Comunicação	04	MP.06.04	1	15.635,54
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial			1	
Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial	03	MP.06.03	72	3.710,00
TOTAL			110	-

**ANEXO X
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	QTD	VALOR (R\$)
Chefe de Divisão da Secretaria dos Órgãos Colegiados	MP.FC.01	1	5.969,93
Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo- DEAC		1	
Chefe de Divisão de Contratos e Convênios		1	
Chefe de Divisão de Recursos Humanos		1	
Chefe de Divisão de Controle Interno		1	
Chefe de Divisão da Unidade Administrativa Descentralizada - UNAD		1	
Chefe de Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes - DMPE		1	
Chefe de Divisão do Centro de Atendimento ao Público - CAP		1	
Chefe de Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT		1	
SUB-TOTAL		9	-
Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação	MP.FC.02	1	5.401,37
Chefe do Setor de Sistemas de Informação		1	
Chefe do Setor de Compras e Serviços		1	
Chefe do Setor de Patrimônio e Material		1	
Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial		1	
SUB-TOTAL		5	-
Chefe da Seção de Transportes	MP.FC.03	1	4.832,81
Chefe da Seção de Almoxarifado		1	
Chefe da Seção de Folha de Pagamento		1	
SUB-TOTAL		3	-
TOTAL		17	-

**ANEXO XI
QUADRO SUPLEMENTAR DA PROCURADORIA-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
(CARGO ISOLADO)**

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PGJ-NS-100	1	10.991,70

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	SUBTOTAL/RS
GAMPE - D/Militares	34	R\$ 2.120,00	R\$ 72.080,00
GAMPE - D/Militares Adm. Superior	5	R\$ 4.047,78	R\$ 20.238,90
TOTAL	39		R\$ 92.318,90

LEI N.º 4.718, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA o § 5.º do artigo 1.º da Lei n. 3.691, de 21 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º O § 5.º do artigo 1.º da Lei n. 3.691, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º (...)**

(...)”

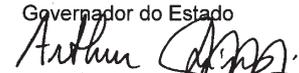
§ 5.º É permitida a nomeação, excepcionalmente, de servidor efetivo aprovado para cargo destinado ao interior do Estado a cargo comissionado ou exercício de função de confiança na Capital ou em qualquer outra unidade do Poder Judiciário, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, por conveniência e/ou oportunidade, condicionado à preservação dos princípios constitucionais administrativos e mediante aprovação no estágio probatório.

(...)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
 Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.719, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

AUTORIZA o Poder Executivo a conceder parcelamento e remissão de débitos fiscais de ICMS, IPVA e ITCMD e a dispensar créditos tributários de IPVA, e isenta de IPVA, na forma e nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos fiscais, com redução de juros e multas, relativos:

I - ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da seguinte forma:

a) 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e de juros, se o imposto devido for recolhido em até 12 (doze) parcelas;

c) 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas;

d) 50% (cinquenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 61 (sessenta e uma) a 84 (oitenta e quatro) parcelas;

II - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, da seguinte forma:

a) 95% (noventa e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista;

b) 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 5 (cinco) parcelas;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

§1.º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória terão redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se integralmente recolhidos à vista.

§2.º O valor de cada parcela mensal:

I - não poderá ser inferior a R\$300,00 (trezentos reais), no caso do ICMS, e a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) nos casos de IPVA e ITCMD;

II - por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, ou outra taxa que vier a substituí-la, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3.º O pagamento das parcelas de que tratam as alíneas b a d do inciso I e as alíneas b e c do inciso II do *caput* deste artigo deve ser efetuado mensalmente até o dia 25 de cada mês, e de forma consecutiva.

§4.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançado pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, no prazo previsto nas alíneas a dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º, ou de forma parcelada, nas demais hipóteses do referido artigo.

Art. 2.º A dispensa de que trata o inciso I do artigo 1.º desta Lei pode ser concedida, inclusive em relação ao ICMS apurado das indústrias incentivadas pela Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, após aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições financeiras relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam parceladas e recolhidas juntamente com o imposto devido.

§1.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançado pela dispensa deverá ser recolhido juntamente com o imposto devido, no prazo previsto nas alíneas a dos incisos I e II do *caput* do artigo 1.º, ou de forma parcelada, nas demais hipóteses do referido artigo.

§2.º Na hipótese de não pagamento, a remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Estado far-se-á no valor do saldo devedor, deduzidos os valores recolhidos sem direito ao incentivo fiscal, decorrente da falta do pagamento do imposto no prazo legal, conforme previsto em legislação específica.